



PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019
EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

“Art. 50-A. São direitos dos militares estaduais:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada.

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando tempo para aposentar-se do serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

“Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.”

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é última barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armadas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

“Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de

transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(<https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>).

(<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml>).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no Chile:

“É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros").”¹

No México:

“Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.”²

E, por fim, no Canada:

¹ Fonte: <http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html>; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

² Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

